

**NOTA TÉCNICA: Termo de Ajustamento de Conduta – Ministério Público Federal – MPF /  
Banco do Brasil / Caixa Econômica Federal**

**1. Origem e objetivo**

O Banco do Brasil (BB) e a Caixa Econômica Federal (CEF) assinaram Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com o Ministério Público Federal (MPF), Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (MTFC-CGU) em 06.12.2016 e 12.01.2017, respectivamente, versando sobre mudança na forma de custódia e movimentação dos recursos públicos por meio de convênios, contratos de repasses e fundo a fundo que tratam os Decretos nº 6.170/2007 e/ou 7.507/2011, *verbis*:

**Decretos 6.170/2007** (dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências):

**Art. 10º**

(...)

**§ 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenentes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:**

***I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);***

***II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV;***

**Decreto 7.507/2011** (dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas):

**Art. 2º - Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.**

**§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.”**

Os referidos TACs decorreram de Ações Civas Públicas instauradas na Justiça Federal das Seções Judiciárias do Maranhão, Tocantins e Amazonas, nas quais foram noticiadas que os gestores estariam realizando saques na “boca do caixa” de recursos repassados pela União, bem como transferindo esses valores da conta específica para “contas de passagem” ou para destinatários não identificados.

Diante disso, o TAC prevê a implementação de medidas para garantir o pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços exclusivamente por meio de transações que permitam rastrear movimentação desses valores, restringindo a realização de saques em espécie e impedindo a transferência de verbas para outras contas dos órgãos públicos, quando não houver indicação de finalidade que justifique tal movimentação<sup>1</sup>.

Os TACs firmados pelo MPF com BB e CEF, dentre outros elementos, têm por finalidade, a partir das operações bancárias, especialmente: (i) a rastreabilidade dos recursos federais (sejam sacados ou transferidos entre contas); (ii) impedir que contas bancárias da saúde sirvam como “conta de repasse”; (iii) autorizar movimentação exclusiva em fundo de saúde, sem que o valor transferido pelo FNS seja utilizado por qualquer outro órgão do poder executivo.

Estão sujeitas ao TAC todas as contas financeiras específicas de repasses de recursos federais a Estados, Municípios e Distrito Federal recebidas nas modalidades de repasse fundo a fundo, convênios e contratos de repasse.

Já as contas específicas de convênios movimentadas por meio de Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV não estão sujeitas ao TAC, uma vez que a movimentação

<sup>1</sup> Orientações do Banco do Brasil sobre o TAC – Perguntas e respostas

financeira já é acompanhada pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses – SICONV.

## 2. Restrições de movimentação nas contas específicas abrangidas pelo TAC

A movimentação nas contas específicas abrangidas pelo TAC fica restrita nos seguintes moldes:

- Somente será permitida a movimentação financeira por meio de transações que registrem o CPF/CNPJ dos beneficiários e respectivos dados bancários creditados;
- Os saques em espécie das contas dos fundos devem ter valor máximo unitário de R\$ 800,00 com a identificação do destinatário;
- Proibição de transferência de recursos federais para contas bancárias cuja titularidade possua uma das seguintes naturezas jurídicas:

NJ 120.1: Fundo Público

NJ: 102.3: órgão público do poder executivo estadual ou do Distrito Federal;

NJ: 103.1: órgão público do Poder Executivo Municipal;

NJ: 123-6: Estado ou Distrito Federal

NJ: 124-4: Município

- **No caso dos repasses federais realizados na modalidade de repasse fundo a fundo, os recursos deverão ser movimentados até sua destinação final em conta especial específica e destinada a execução de suas finalidades, sendo vedada a transferência para qualquer outra conta que não seja o destinatário final.**

## 3. Ações Excepcionalizadas pelos TACs

Algumas ações que foram consideradas como exceções pelo Ministério Público Federal poderão ser realizadas na execução dos recursos federais.

Assim sendo, o MPF e a CGU definiram as seguintes exceções, denominadas no TAC como finalidades, que preveem a realização de transferências para outras contas bancárias de titularidades dos Estados e Municípios:

*a) Pagamento a prestadores públicos de saúde:*

A referida exceção se baseia no entendimento de que sendo os prestadores os destinatários finais dos recursos, tais transferências não infringem o disposto no Decreto nº 7.507/2011.

Dessa forma, os Agentes Financeiros condicionarão a liberação das transferências para contas correntes de prestadores públicos de saúde de qualquer esfera do Governo, mediante a indicação da finalidade "Pagamento a Prestadores Públicos de Saúde" nos sistemas bancários.

*b) Transferências financeiras de recursos da saúde destinadas à Folha de Pagamento:*

Nos mesmos moldes do item anterior, há entendimento de que por ser a destinação final o pagamento da remuneração dos profissionais de saúde, a referida transferência se trata apenas da operacionalização mais eficiente por parte dos bancos com sistemas de folha de pagamento próprios.

Assim, os agentes financeiros condicionarão a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público mediante indicação da finalidade "Folha de Pagamento" nos sistemas bancários.

*c) Transferências de recursos de saúde às instituições de ensino e pesquisa pertencentes ao ente estadual, municipal ou ao DF:*

Diversos programas da área da saúde exigem a manutenção de capacitação de equipes e profissionais de saúde constantemente capacitados, o que pode implicar em transferências de recursos dos fundos locais para instituições de ensino e de pesquisa públicos.

Portanto, os agentes financeiros condicionarão a liberação das transferências para contas correntes de instituições públicas de ensino e pesquisa à indicação da finalidade "Pagamento de Pesquisas de Saúde", nos sistemas bancários.

*d) Devolução de tributos (transferência de Tributos retidos):*

A referida exceção visa permitir movimentação entre contas do próprio ente público com a finalidade de transferência de tributos retidos no ato do pagamento a fornecedores.

Desse modo, os agentes financeiros condicionarão a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação da finalidade "Transferência de Tributos Retidos" nos sistemas bancários.

*e) Transferência de recursos da conta do FUNDEB Estadual para FUNDEB Municipal.*

Serão autorizadas as transferências financeiras da conta FUNDEB Estadual para conta FUNDEB Municipal com referência ao repasse de ressarcimento por escola municipalizada.

#### **4. Considerações**

É importante lembrar que algumas vedações já existiam em outros instrumentos, tais como:

- a) Transferências entre blocos de financiamento federal (Portaria 204/2007),
- b) Transferências ao caixa único da Prefeitura/Estado (Lei Complementar 141/2012)
- c) Transferências para outra unidade gestora do mesmo ente por motivo de processo licitatório ficar a cargo de outra unidade gestora. (Lei Complementar 141/2012)
- d) Abertura de outras contas com recursos federais, etc. (Portaria 204/2007)

## 5. Data para aplicação dos efeitos dos TACs

Apesar dos TACs em questão terem entrado em vigor em janeiro de 2017, seus efeitos encontram-se suspensos e com previsão de aplicação de suas regras a partir de **04 de setembro de 2017.**

### Recomendação de Leitura:

-Manual do Gestor Municipal – Disponível em

[http://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2017/01/manual\\_do\\_gestor\\_AF01\\_tela-1.pdf](http://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2017/01/manual_do_gestor_AF01_tela-1.pdf)

- Lei Complementar 141- Guia Prática para a Gestão Municipal - Disponível em:

[http://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Livro\\_LC\\_141\\_tela.pdf](http://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Livro_LC_141_tela.pdf)

- Nota Técnica Conjunta Fundo Nacional de Saúde – CONASEMS: Obrigatoriedade de inscrição dos Fundos de Saúde junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Disponível em :

<http://portalfns.saude.gov.br/images/servicos/notatecnica/NotaTecnicaCNPJFNSCONASEMS2014.pdf>

-Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – Perguntas e respostas – Banco do Brasil